

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade*COM(90) 415 final — SYN 305**(Apresentada pela Comissão em 10 de Outubro de 1990)**(90/C 289/05)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 100º A e 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Directiva 84/631/CEE do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/279/CEE ⁽²⁾, organiza a fiscalização e o controlo na Comunidade das transferências transfronteiras de resíduos perigosos;

Considerando que o estabelecimento do grande mercado interno a partir de 1 de Janeiro de 1993 implica a supressão das fronteiras internas, nomeadamente no que se refere à circulação dos resíduos, e que a fiscalização e o controlo das suas transferências deixarão de se efectuar nas fronteiras, devendo-se adoptar outras soluções;

Considerando que a Comunidade assinou a Convenção de Basileia de 22 de Março de 1989, relativa ao controlo dos movimentos transfronteiras de resíduos perigosos e da sua eliminação, e que, em consequência, a regulamentação comunitária deve ser adaptada;

Considerando que é igualmente necessário integrar na regulamentação comunitária as disposições pertinentes do artigo 39º da Convenção de Lomé de 15 de Dezembro de 1989;

Considerando que a aplicação da Directiva 84/631/CEE revelou certas dificuldades relativas, nomeadamente, ao campo de aplicação da directiva e ao processo reservado aos resíduos de metais não ferrosos, dificuldades essas que convém remediar;

Considerando que é necessário organizar a fiscalização e o controlo das transferências de todos e quaisquer resíduos, sem prejuízo de isenções para algumas categorias de resíduos;

Considerando, por conseguinte, que é necessária uma reelaboração completa da regulamentação;

Considerando que a estratégia comunitária em matéria de resíduos se baseia na redução da sua produção ao mínimo possível, sob os pontos de vista tecnológico e económico, e na redução das suas transferências ao estrito necessário com vista a proteger o melhor possível o ambiente e a saúde humana;

Considerando que é conveniente distinguir, por um lado, as transferências de resíduos dentro da Comunidade e, por outro, as exportações para fora da Comunidade, as importações para a Comunidade e o trânsito pela Comunidade para a eliminação ou a valorização fora desta;

Considerando que a Resolução do Conselho de 7 de Maio de 1990 sublinha a importância da auto-suficiência comunitária quanto à eliminação dos resíduos;

Considerando que a circulação dos resíduos no interior da Comunidade deve ser submetida a controlo estrito desde que saiam da jurisdição de uma autoridade competente para integrar a de outra autoridade competente; que importa que esse controlo e uma fiscalização estrita sejam assegurados desde a respectiva produção até à eliminação final ou valorização, permitindo que as autoridades interessadas sejam devidamente informadas da sua natureza, do seu encaminhamento e da sua eliminação a fim de poderem tomar todas as medidas necessárias para a protecção do ambiente, sem que tal tenha por efeito criar obstáculos não justificados ou desproporcionados ao comércio comunitário ou afectar a concorrência;

⁽¹⁾ JO nº L 326 de 13. 12. 1984, p. 31.

⁽²⁾ JO nº L 181 de 4. 7. 1986, p. 13.

Considerando, em especial, que devem poder ser levantadas objecções à circulação dos resíduos destinados à eliminação se existir um centro autorizado de eliminação sensivelmente mais próximo e capaz de assegurar um tratamento adequado dos resíduos;

Considerando que pode ser aplicado um regime simplificado no que se refere aos resíduos destinados à valorização, reservando simultaneamente a possibilidade de uma intervenção a nível do destino se as modalidades da valorização puserem a saúde humana ou o ambiente em perigo;

Considerando que, no que diz respeito às exportações para fora da Comunidade, às importações para a Comunidade e ao trânsito pela Comunidade, a regulamentação comunitária deve ser alinhada com as disposições da Convenção de Basileia e da Convenção de Lomé IV, continuando a respeitar as regras do GATT bem como a Convenção de 20 de Maio de 1987, relativa a um regime de trânsito comum, concluída entre a Comunidade e os países da AECL⁽¹⁾;

Considerando que as disposições da Convenção de Basileia tendem a promover uma gestão ecologicamente racional dos resíduos e, portanto, a limitar tanto quanto possível as suas transferências, tendo em devida conta as opções adoptadas pelos Estados terceiros interessados; que essas disposições se situam na linha da estratégia comunitária para os resíduos;

Considerando que, neste contexto, convém respeitar o princípio do consentimento escrito prévio do Estado de destino;

Considerando que as transferências de resíduos destinados à eliminação para os países em desenvolvimento devem ser reduzidas com prioridade no pleno respeito das decisões tomadas por esses países em matéria de resíduos;

Considerando que é conveniente prever a retoma dos resíduos se a transferência não puder ser levada a efeito em conformidade com as cláusulas do contrato;

Considerando que, em caso de tráfico ilícito, a entidade cujo comportamento é causa desse tráfico deve retomar e/ou eliminar os resíduos e que, na falta disso, as autoridades competentes de expedição ou de destino, conforme o caso, devem elas próprias intervir;

Considerando que é conveniente que, no trajecto comunitário, cada transferência de resíduos seja submetida à constituição de uma garantia, com excepção das transferências de resíduos destinados à valorização que se realizem entre autoridades competentes da Comunidade;

Considerando que é conveniente que os Estados-membros prevejam a possibilidade de recurso do notificador contra as decisões tomadas pelas autoridades competentes;

Considerando que, para impedir que constituam um risco inútil, os resíduos devem ser embalados e rotulados de acordo com as regras da técnica; que as instruções a seguir em caso de perigo ou de acidente devem acompanhar os resíduos, para que a população e o ambiente sejam protegidos contra os perigos susceptíveis de ocorrer durante a operação;

Considerando que os Estados-membros deverão designar, em consulta com a Comissão, estâncias aduaneiras especializadas para entrada e saída da Comunidade;

Considerando que, em conformidade com o princípio «poluidor-pagador», os custos da aplicação do processo de notificação, incluindo os de controlo e de análise, devem ser suportados pelo notificador dos resíduos;

Considerando que os Estados-membros devem comunicar à Comissão todas as informações úteis para a aplicação do presente regulamento e devem, nomeadamente, preparar um relatório anual com base no qual a Comissão elaborará um relatório de síntese;

Considerando que é conveniente constituir um comité para o estabelecimento dos documentos previstos no presente regulamento, bem como para adaptar os anexos ao progresso científico e técnico,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Generalidades

Artigo 1º

O presente regulamento é aplicável às transferências de resíduos tanto no interior da Comunidade como à entrada e/ou à saída desta.

Artigo 2º

1. Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

a) *Resíduos*, qualquer substância ou objecto que se insere nas categorias constantes do anexo I e de que o detentor se desfaz, tem a intenção de se desfazer ou tem a obrigação de se desfazer;

b) *Autoridades competentes*, as autoridades competentes designadas quer pelos Estados-membros nos termos do artigo 24º quer pelos Estados terceiros;

⁽¹⁾ JO nº L 226 de 13. 8. 1987, p. 2.

- c) *Autoridade competente de expedição*, a autoridade competente da zona a partir da qual se efectua a transferência;
- d) *Autoridade competente de destino*, a autoridade competente em cuja jurisdição finda a transferência ou onde se efectua o carregamento a bordo de resíduos antes da sua eliminação no mar;
- e) *Correspondente*, o órgão central designado por cada Estado-membro e pela Comissão, nos termos do artigo 25º;
- f) *Notificador*, qualquer pessoa a quem incumbe a obrigação de notificar, isto é, qualquer das pessoas referidas a seguir que tenciona transferir ou mandar transferir resíduos:
- a pessoa cuja actividade produziu esses resíduos (produtor inicial),
 - ou
 - na sua falta, um agente de recolha aprovado para o efeito por um Estado-membro,
 - ou
 - se tais pessoas forem desconhecidas ou não estiverem em condições de efectuar a notificação, a pessoa que se encontre na posse desses resíduos ou que os controle (detentor),
 - ou
 - no caso de importação ou de trânsito dos resíduos pela Comunidade, a pessoa designada pela legislação do Estado de expedição;
- g) *Destinatário*, a pessoa ou a empresa para a qual os resíduos são transferidos, quer para eliminação quer para valorização;
- h) *Eliminação*, qualquer utilização dos resíduos constante do anexo II A;
- i) *Centro autorizado*, qualquer estabelecimento ou empresa autorizado ou aprovado em conformidade com o artigo 6º da Directiva 75/439/CEE do Conselho (1), o artigo 8º da Directiva 75/442/CEE do Conselho (2), o artigo 6º da Directiva 76/403/CEE do Conselho (3) ou o artigo 9º da Directiva 78/319/CEE do Conselho (4);
- j) *Valorização*, qualquer utilização dos resíduos constante do anexo II B;
- k) *Estado de expedição*, qualquer Estado a partir do qual está prevista ou se efectua uma transferência de resíduos;
- l) *Estado de destino*, qualquer Estado para o qual está prevista ou se efectua uma transferência de resíduos com vista à sua eliminação, valorização ou carregamento a bordo antes da eliminação no mar;
- m) *Estado de trânsito*, qualquer Estado, que não seja o Estado de expedição ou de destino, através do qual está prevista ou se efectua uma transferência de resíduos;
- n) *Convenção de Basileia*, a Convenção de Basileia de 22 de Março de 1989, relativa ao controlo dos movimentos transfronteiras de resíduos perigosos e da sua eliminação;
- o) *Convenção de Lomé IV*, a Convenção de Lomé de 15 de Dezembro de 1989.
2. Não se encontram abrangidos pelo presente regulamento:
- a) A recolha de resíduos domésticos e dos estabelecimentos de comércio a retalho;
- b) As descargas em terra dos resíduos produzidos pelo funcionamento normal dos navios, incluindo as águas residuais e os resíduos, na medida em que estes se encontrem abrangidos por um instrumento internacional específico;
- c) As matérias mencionadas no nº 1 do artigo 2º da Directiva 75/442/CEE;
- d) Os resíduos constantes de uma lista a preparar em conformidade com o artigo 31º, desde que não estejam contidos no anexo III ou, se o estiverem, não possuam nenhuma das características indicadas no anexo V, nem estejam contidos no anexo IV, na medida em que esses resíduos sejam efectivamente destinados à valorização.

TÍTULO II

Circulação de resíduos dentro da Comunidade

Artigo 3º

1. Quando o notificador tiver a intenção de transferir ou mandar transferir resíduos para fins de eliminação, da jurisdição de uma autoridade competente para a de outra autoridade competente, ou de os fazer transitar pela jurisdição de uma ou várias autoridades competentes, e

(1) JO nº L 194 de 25. 7. 1975, p. 23.

(2) JO nº L 194 de 25. 7. 1975, p. 39.

(3) JO nº L 108 de 26. 4. 1976, p. 41.

(4) JO nº L 84 de 31. 3. 1978, p. 43.

sem prejuízo do artigo 13.º e do n.º 2 do artigo 14.º, enviará uma notificação à autoridade competente de destino e uma cópia às autoridades competentes de expedição e de trânsito.

2. A notificação deve obrigatoriamente cobrir todas as eventuais etapas intermédias da transferência do local de expedição até ao destino final.

3. A notificação será efectuada mediante o documento de acompanhamento uniforme, a seguir denominado «documento de acompanhamento», a redigir em conformidade com o artigo 31.º

O documento de acompanhamento será emitido pela autoridade competente de expedição. Será impresso numa das línguas oficiais da Comunidade, à escolha da autoridade competente de expedição, e preenchido numa das línguas oficiais da Comunidade admissível pela autoridade competente de destino. Todas as explicações complementares, incluindo uma tradução, devem ser fornecidas pelo notificador quando solicitadas pelas outras autoridades competentes interessadas.

4. No âmbito desta notificação, o notificador facultará as informações mencionadas no documento de acompanhamento, nomeadamente no que se refere:

- à origem e à composição dos resíduos, incluindo a identidade do produtor e, tratando-se de resíduos de diversas proveniências, um inventário pormenorizado dos resíduos bem como, se tal informação existir, a identidade dos produtores iniciais,
- às disposições previstas quanto a itinerários e seguros contra os prejuízos causados a terceiros,
- às medidas que devem ser tomadas para garantir a segurança do transporte e, nomeadamente, o cumprimento pelo transportador das condições fixadas pelos Estados-membros interessados para o exercício de tal actividade de transporte,
- à identidade do destinatário, o qual deverá dispor de um centro autorizado com uma capacidade técnica adequada para a eliminação dos resíduos em questão em condições que não constituam um perigo para a saúde humana nem para o ambiente,
- à existência de um contrato com o destinatário relativo à eliminação dos resíduos. Se o transporte se efectuar entre dois estabelecimentos da mesma entidade, o acordo supramencionado será substituído por uma declaração apresentada pela entidade em questão, assumindo o compromisso de eliminar os resíduos.

Artigo 4.º

1. Após recepção da notificação, a autoridade competente de destino enviará um aviso de recepção ao notifi-

cador. A contar da data de envio do aviso de recepção, a autoridade competente disporá de trinta dias para consentir a transferência com ou sem reservas, ou para recusar a autorização de proceder à transferência, ou para solicitar um complemento de informação. Essa recusa ou essas reservas baseiam-se em objecções feitas em conformidade com os n.ºs 2, 3 e 4. A autoridade competente de destino enviará uma cópia do aviso de recepção, bem como da sua resposta, às outras autoridades competentes interessadas, bem como ao destinatário.

2. As objecções indicadas no n.º 1 devem ser fundamentadas em disposições legislativas e regulamentares relativas à protecção do ambiente, à ordem pública, à segurança pública, ou à protecção da saúde, em conformidade com o direito comunitário ou com convenções internacionais que o Estado-membro em questão tiver concluído nesta matéria, em conformidade com o direito comunitário.

3. A autoridade competente de expedição tem o direito de levantar objecções à transferência prevista, no prazo de vinte dias a contar da data de recepção da cópia do aviso de recepção, se existir um centro autorizado sensivelmente mais próximo do que o centro escolhido pelo notificador e que utilize as tecnologias adequadas para garantir um nível elevado de protecção do ambiente e da saúde humana.

Na sua apreciação, essa autoridade competente terá em conta todas as circunstâncias pertinentes, como a situação geográfica, a natureza dos resíduos, os aspectos económicos da operação a fim de evitar qualquer distorção arbitrária da concorrência, a capacidade e a disponibilidade do centro previsto ou a execução de programas ou de planos elaborados por força do artigo 5.º da Directiva 75/439/CEE, do artigo 6.º da Directiva 75/442/CEE, do artigo 6.º da Directiva 76/403/CEE ou do artigo 12.º da Directiva 78/319/CEE. Essa autoridade é obrigada a fundamentar a sua decisão. Se for caso disso, competirá ao notificador comprovar que a eliminação não pode ser efectuada, nas proximidades, do modo e nas condições supramencionadas.

As objecções podem igualmente ser fundamentadas pelo facto de o notificador ou o destinatário terem sido culpados, no passado, de transferências ilegais.

Tais objecções são comunicadas ao notificador com cópia às autoridades competentes interessadas, bem como ao destinatário.

A autoridade competente de destino pode, segundo o mesmo processo, exercer o direito de levantar tais objecções.

4. No prazo de vinte dias a contar da data de recepção da cópia do aviso de recepção, a autoridade competente de expedição pode levantar objecções ao motivo pelo qual a transferência de resíduos é contrária às obrigações resultantes de acordos internacionais concluídos na matéria pelo Estado-membro de expedição em conformidade com o direito comunitário. Tais objecções serão comunicadas ao notificador com cópia para as autoridades competentes interessadas e para o destinatário.

5. Sem prejuízo dos nºs 1 a 4, as autoridades competentes de expedição, de destino e, se for caso disso, de trânsito dispõem de um prazo de vinte dias após a notificação para estabelecer, eventualmente, as condições relativas ao transporte dos resíduos na sua jurisdição. Tais condições, que devem ser comunicadas ao notificador com cópia para as autoridades competentes interessadas, não podem ser mais severas do que as fixadas para transferências semelhantes efectuadas integralmente na sua jurisdição, devendo respeitar as convenções existentes.

6. Logo que as autoridades competentes de destino e, segundo o caso, de expedição, julgarem que os problemas que motivam as suas objecções foram resolvidos, fá-lo-ão saber imediatamente por escrito ao notificador, com cópia ao destinatário e às outras autoridades competentes interessadas. Se desse facto resultar uma alteração essencial das modalidades de transferência, deve ser feita uma nova notificação.

7. A transferência só poderá ser efectuada após recepção, pelo notificador, da autorização da autoridade competente de destino. Esta apenas concede a autorização se não existirem objecções da sua parte e da parte da autoridade competente de expedição ou impondo as reservas decorrentes dessas objecções.

A autoridade competente de destino mostra o seu acordo pela aposição do seu carimbo no documento de acompanhamento. Os motivos de uma eventual recusa são comunicados ao notificador, ao destinatário e às outras autoridades competentes interessadas.

Artigo 5º

1. De acordo com as obrigações que lhe competem por força do artigo 3º, o notificador pode recorrer a um processo de notificação geral sempre que resíduos que apresentam essencialmente as mesmas características físicas e químicas forem transferidos regularmente para o mesmo destinatário passando pelas jurisdições das mesmas autoridades competentes.

2. As autoridades competentes interessadas podem condicionar o seu acordo quanto ao recurso a este processo de notificação geral ao fornecimento ulterior de informações complementares. Se o notificador não respeitar a composição dos resíduos tal como notificada ou as condições impostas à transferência, as autoridades competentes interessadas podem retirar o respectivo acordo para tal processo.

3. No âmbito de um processo de notificação geral, uma única notificação nos termos do nº 1 do artigo 3º pode cobrir várias transferências de resíduos durante o período máximo de um ano. A duração do período indicada pelo notificador pode ser diminuída oficiosamente pelas autoridades competentes interessadas.

4. A notificação geral será efectuada através do documento de acompanhamento.

Artigo 6º

1. Se o notificador tiver recebido a autorização, preencherá o documento de acompanhamento e enviará uma cópia deste às autoridades competentes interessadas três dias úteis antes de ser efectuada a transferência.

2. Um exemplar do documento de acompanhamento, munido da autorização, acompanhará cada transferência.

3. Todas as empresas que participem na operação preencherão as secções indicadas no documento de acompanhamento, assinando-o e conservando uma cópia deste.

4. No prazo de quinze dias a contar da recepção dos resíduos, o destinatário enviará ao notificador e às autoridades competentes interessadas uma cópia do documento de acompanhamento devidamente preenchido.

Artigo 7º

1. Os resíduos efectivamente destinados à valorização estão sujeitos ao disposto nos artigos 3º, 4º e 6º, excepto se se verificarem as seguintes condições:

a) O notificador efectua uma notificação num formulário uniforme a elaborar em conformidade com o artigo 31º e que acompanha o transporte, com vista a indicar que tais matérias se destinam às operações em questão, devendo uma cópia deste documento ser enviada às autoridades competentes interessadas. A autoridade competente de destino envia um aviso de recepção ao notificador no prazo de três dias úteis a contar da recepção da notificação;

b) O formulário indica:

- a origem e a composição dos resíduos, incluindo a identidade do produtor e, tratando-se de resíduos de proveniências diversas, uma relação pormenorizada dos resíduos e, se esta informação se encontrar disponível, a identidade dos produtores iniciais,
- a identidade do destinatário, que deve dispor de um centro autorizado adequado,
- a existência de um contrato com o destinatário. Se o transporte se efectuar entre dois estabelecimentos da mesma entidade, o acordo supramencionado será substituído por uma declaração apresentada pela entidade em questão de que assume o compromisso de valorizar os resíduos;

c) O notificador apenas pode efectuar ou mandar efectuar a transferência se não existirem objecções fundamentadas, como as mencionadas no nº 2 do artigo 4º, por parte da autoridade competente de destino, no prazo de quinze dias após a data de envio do aviso de recepção;

d) O destinatário declara nesse mesmo documento, a enviar à autoridade competente de destino, que essas operações foram realmente efectuadas, devendo tal ser feito, o mais tardar, quinze dias a contar da conclusão dessas operações. Se as operações não forem efectuadas no prazo de trinta dias a contar da recepção dos resíduos, o destinatário, além disso, declara sem demora, numa cópia desse documento, que enviará à autoridade competente de destino, o prazo no qual tais operações serão realmente efectuadas.

2. A autoridade competente de destino pode decidir que não levantará objecções no caso de transferências para um destinatário determinado. A autoridade competente pode estabelecer um limite temporal à sua decisão.

Artigo 8º

O presente título é também aplicável no caso de circulação de resíduos que se efectue entre jurisdições de autoridades competentes da Comunidade, mas que implique um transporte por um ou vários Estados terceiros. A autoridade competente deste(s) último(s) receberá uma cópia da notificação da parte do notificador e exercerá todos os direitos que o artigo 12º lhe confere.

TÍTULO III

Exportação de resíduos a partir da Comunidade

Artigo 9º

1. É proibida a exportação dos resíduos referidos no anexo III (a não ser que não possuam nenhuma das características indicadas no anexo V) bem como dos resíduos referidos no anexo IV:

- a) Para um Estado que não seja parte na Convenção de Basileia;
- b) Para a zona situada a sul do paralelo 60º do hemisfério Sul.

2. É proibida a exportação dos resíduos referidos nos anexos III e IV para um Estado ACP; esta proibição não obsta a que um Estado-membro, para o qual um Estado ACP tenha decidido exportar resíduos para tratamento, reexporte os resíduos tratados para o Estado ACP em questão.

3. Sem prejuízo do artigo 13º e do nº 2 do artigo 14º, é proibida a exportação de resíduos:

- a) Para um Estado que proíba a importação desses resíduos ou que não tenha dado o seu acordo por escrito à importação específica desses resíduos;
- b) Se a autoridade competente de expedição tiver razões para acreditar que os resíduos não serão geridos no Estado de destino segundo métodos ecologicamente racionais;
- c) Na falta de uma autorização emitida por força dos nºs 2 ou 3 do artigo 10º

4. Além disso, a autoridade competente de expedição apenas poderá autorizar a exportação dos resíduos:

- a) Se os meios técnicos e as instalações necessárias ou os locais de eliminação pretendidos para eliminar os resíduos em questão segundo métodos ecologicamente racionais e eficazes não se encontrarem disponíveis na Comunidade;

ou

- b) Se o Estado de destino tiver declarado que os resíduos em questão constituem uma matéria-prima necessária às indústrias de valorização.

5. A autoridade competente de expedição exigirá que os resíduos cuja exportação está prevista sejam geridos segundo métodos ecologicamente racionais durante toda a transferência, bem como no Estado de destino.

Artigo 10º

1. Em caso de exportação de resíduos a partir da Comunidade para eliminação ou valorização num Estado terceiro, o notificador enviará a notificação à autoridade competente de expedição através do documento de acompanhamento uniforme indicado no nº 3 do artigo 3º, e remeterá uma cópia ao destinatário e às outras autoridades competentes interessadas.

O notificador velará no sentido de que a notificação permita aos Estados terceiros interessados avaliar as consequências das transferências previstas para a saúde humana e o ambiente.

A autoridade competente de expedição enviará sem demora, por escrito, ao notificador um aviso de recepção de notificação.

2. A autoridade competente de expedição apenas autorizará a transferência se tiver recebido confirmação escrita do notificador segundo a qual este obteve:

- a) O consentimento escrito do Estado de destino para a transferência prevista;
- b) A confirmação pelo Estado de destino da existência de um contrato entre o notificador e o destinatário que indique uma gestão racional dos resíduos considerados;
- c) O consentimento escrito para a transferência prevista do(s) Estado(s) de trânsito, partes na Convenção de Basileia, se tal Estado (ou tais Estados) não tiver(em) renunciado a tal nos termos da referida Convenção.

A autoridade competente de expedição tomará a sua decisão, o mais tardar, três meses após a recepção da notificação, e envia-la-á ao notificador. Enviará uma cópia autenticada da decisão às outras autoridades competentes interessadas bem como à estância aduaneira de saída da Comunidade.

3. Em derrogação do nº 2, no caso de os resíduos serem eliminados num Estado terceiro limítrofe do último Estado-membro de trânsito, este poderá reservar à sua autoridade competente de trânsito o direito de emitir a autorização segundo as modalidades do mesmo número. Um Estado-membro que tiver a intenção de exercer o direito que lhe é conferido pelo presente número, informará a Comissão e os outros Estados-membros de tal facto. O Estado-membro apenas pode exercer tal direito após três meses, pelo menos, da comunicação dessa informação.

4. Sem prejuízo do nº 1, a autoridade competente de expedição e, se for caso disso, as autoridades competentes de trânsito dentro da Comunidade, dispõem do prazo de vinte dias após a notificação para estabelecer, eventualmente, condições relativas ao transporte dos resíduos na sua jurisdição. Tais condições, que devem ser comunicadas ao notificador com cópia para as outras autoridades competentes interessadas, não podem ser mais severas do que as fixadas para transferências semelhantes efectuadas integralmente dentro da jurisdição da autoridade competente em questão.

5. O mais tardar vinte dias após a recepção da notificação, a autoridade competente de expedição pode levantar objecções com base no motivo de a transferência dos resíduos ser contrária às obrigações resultantes de acordos internacionais concluídos na matéria pelo Estado-membro em causa, em conformidade com o direito comunitário. Tais objecções serão comunicadas ao notificador, com cópia às outras autoridades competentes interessadas.

6. O documento de acompanhamento é emitido pela autoridade competente de expedição. É impresso e preenchido numa das línguas oficiais da Comunidade à escolha da autoridade competente de expedição. Todas as explicações complementares, incluindo uma tradução, devem ser apresentadas pelo notificador a pedido do Estado de destino na sua língua ou numa língua por ele admissível.

7. As disposições dos nºs 1, 2 e 3 do artigo 6º são aplicáveis por analogia. Um exemplar do documento de acompanhamento é entregue pelo transportador à estância aduaneira de saída quando os resíduos abandonarem a Comunidade.

8. Logo que os resíduos tenham abandonado a Comunidade, a estância aduaneira de saída da Comunidade enviará uma cópia do documento de acompanhamento à autoridade competente que emitiu a autorização.

9. Se a autoridade competente que emitiu a autorização não tiver recebido, seis semanas após os resíduos terem abandonado a Comunidade, informação do destinatário da recepção dos resíduos, informará imediatamente desse facto a autoridade competente de destino. Fará o mesmo se, noventa dias após os resíduos terem abandonado a Comunidade, não tiver recebido informação do destinatário do término das operações de eliminação ou de valorização, segundo as modalidades da autorização.

TÍTULO IV

Importação de resíduos na Comunidade*Artigo 11º*

1. É proibida a importação dos resíduos referidos no anexo III (a não ser que esses resíduos não possuam nenhuma das características indicadas no anexo V), bem como dos resíduos referidos no anexo IV, provenientes de um Estado que não seja parte na Convenção de Basileia.

2. Sem prejuízo do artigo 13º e do nº 2 do artigo 14º, é proibida a importação de resíduos na falta de uma autorização emitida por força do nº 5.

3. A autoridade competente de destino proibirá a introdução de resíduos na sua jurisdição se tiver razões para acreditar que tais resíduos não serão aí geridos segundo métodos ecologicamente racionais.

4. A notificação será enviada à autoridade competente de destino através do documento de acompanhamento uniforme indicado no nº 3 do artigo 3º, com cópia para o destinatário e para as autoridades competentes de trânsito. O documento de acompanhamento deve ser emitido pela autoridade competente de destino e impresso e preenchido numa das línguas oficiais da Comunidade à escolha da autoridade competente de destino.

5. A autoridade competente de destino enviará sem demora por escrito ao notificador um aviso de recepção da notificação. Num prazo de três meses a contar da recepção da notificação, ela autoriza a transferência com ou sem reserva, ou recusa a autorização de proceder à transferência, ou solicita um complemento de informação. As recusas e as reservas devem ser fundamentadas. A autoridade competente enviará uma cópia autenticada da resposta definitiva às autoridades competentes interessadas, à estância aduaneira de entrada na Comunidade e ao destinatário.

6. A autoridade competente de destino e, se for caso disso, a ou as autoridades competentes de trânsito dentro da Comunidade dispõem do prazo de vinte dias a seguir à notificação para estabelecer, se necessário, condições relativas ao transporte dos resíduos. Tais condições, que devem ser comunicadas ao notificador com cópia às autoridades competentes interessadas, não podem ser mais severas do que as estabelecidas relativamente a transferências semelhantes efectuadas integralmente dentro da jurisdição da autoridade competente em causa.

7. As disposições dos nºs 1, 2 e 3 do artigo 6º são aplicáveis por analogia.

8. No prazo de quinze dias a contar da recepção dos resíduos, o destinatário enviará ao notificador e às autoridades competentes interessadas uma cópia do documento de acompanhamento devidamente preenchido.

9. No prazo de sessenta dias após a entrada dos resíduos na Comunidade o destinatário informará o notificador e as autoridades competentes interessadas do término das operações de eliminação ou de valorização, segundo as modalidades da autorização.

TÍTULO V

Trânsito de resíduos através da Comunidade para eliminação ou valorização no seu exterior*Artigo 12º*

1. A notificação será enviada através do documento de acompanhamento uniforme indicado no nº 3 do artigo 3º à última autoridade competente de trânsito na Comunidade, sendo remetida uma cópia ao destinatário, às outras autoridades competentes interessadas e às estâncias aduaneiras de entrada e de saída da Comunidade.

2. A última autoridade competente de trânsito na Comunidade enviará imediatamente ao notificador um aviso de recepção da notificação. As outras autoridades competentes comunitárias comunicarão as suas reacções à última autoridade competente de trânsito na Comunidade, que adopta posteriormente uma posição através de resposta escrita ao notificador no prazo de sessenta dias, autorizando a transferência com ou sem reservas, recusando a autorização de proceder à transferência, ou solicitando um complemento de informação. As recusas ou reservas devem ser fundamentadas. Essa autoridade enviará uma cópia autenticada da sua resposta às outras autoridades competentes interessadas e às estâncias aduaneiras de entrada e de saída da Comunidade.

3. Sem prejuízo do artigo 13º e do nº 2 do artigo 14º, a transferência apenas pode ser admitida na Comunidade se o notificador:

— tiver recebido o consentimento escrito da última autoridade competente de trânsito na Comunidade,

ou

— não tiver recebido qualquer resposta no prazo de sessenta dias a contar da recepção do aviso de recepção.

4. As autoridades competentes de trânsito na Comunidade dispõem de um prazo de vinte dias a seguir à notificação para estabelecer, se for caso disso, condições relativas ao transporte dos resíduos. Tais condições, que devem ser comunicadas ao notificador, com cópia às autoridades competentes interessadas, não podem ser mais severas do que as estabelecidas relativamente a trans-

ferências semelhantes efectuadas integralmente dentro da jurisdição da autoridade competente em causa.

5. O documento de acompanhamento é emitido pela última autoridade competente de trânsito na Comunidade. É impresso e preenchido em língua inglesa ou francesa.

6. As disposições dos nºs 1, 2 e 3 do artigo 6º são aplicáveis por analogia. Um exemplar do documento de acompanhamento é entregue pelo transportador à estância aduaneira de saída quando os resíduos abandonarem a Comunidade.

7. Logo que os resíduos tenham abandonado a Comunidade, a estância aduaneira de saída da Comunidade envia uma cópia do documento de acompanhamento à última autoridade competente de trânsito na Comunidade. Além disso, o notificador declara ou certifica a essa autoridade competente, o mais tardar, seis semanas após os resíduos terem abandonado a Comunidade, que esses resíduos chegaram ao destino previsto.

TÍTULO VI

Disposições comuns aos títulos II a V

Artigo 13º

Sempre que uma transferência de resíduos autorizada pelas autoridades competentes interessadas não possa ser levada a cabo em conformidade com as cláusulas do contrato, a autoridade competente de expedição velará no sentido de que o notificador os reintroduza na sua jurisdição, a menos que a sua eliminação possa efectuar-se de outra forma, segundo métodos ecologicamente racionais, no prazo de noventa dias a contar do momento em que a autoridade competente de expedição foi informada. Quando a eliminação implicar a transferência de resíduos para a jurisdição de outra autoridade competente distinta da de expedição, deve ser feita uma nova notificação. O Estado-membro de expedição e todos os Estados-membros de trânsito não se oporão à reintrodução desses resíduos.

Artigo 14º

1. Constituem um tráfico ilícito as transferências de resíduos:

- a) Efectuadas sem que a notificação tenha sido enviada a todas as autoridades competentes interessadas em conformidade com o presente regulamento;
ou
- b) Efectuadas sem a autorização da autoridade competente interessada em conformidade com o presente regulamento;
ou
- c) Efectuadas com a autorização das autoridades competentes interessadas obtida por falsificação, falsa declaração ou fraude;
ou

d) Que não forem substancialmente conformes ao documento de acompanhamento;

ou

e) Que ocasionem uma eliminação deliberada em violação das normas comunitárias ou internacionais;

ou

f) Que sejam contrárias às disposições do artigo 9º

2. Se este tráfico ilícito for da responsabilidade do notificador, a autoridade competente de expedição velará por que os resíduos em questão:

- a) Sejam retomados pelo notificador ou, se for caso disso, por ela própria na sua jurisdição ou, se tal for impossível,
- b) Sejam eliminados de outro modo, segundo métodos ecologicamente racionais,

no prazo de trinta dias a contar do momento em que foi informada do tráfico ilícito ou noutra prazo a acordar pelas autoridades competentes interessadas. Para tal fim, as autoridades não se oporão ao regresso dos resíduos à jurisdição da autoridade competente de expedição.

3. Se este tráfico ilícito for da responsabilidade do destinatário, a autoridade competente de destino velará por que os resíduos em questão sejam eliminados de modo ecologicamente racional pelo destinatário ou, se for caso disso, por ela própria, no prazo de trinta dias a contar do momento em que foi informada do tráfico ilícito ou outro prazo a acordar pelas autoridades competentes interessadas. Para tal fim, as autoridades cooperarão, segundo as necessidades, para eliminar os resíduos segundo métodos ecologicamente racionais.

4. Se a responsabilidade pelo tráfico ilícito não puder ser atribuída nem ao notificador nem ao destinatário, as autoridades competentes assegurarão, através de cooperação, que os resíduos em questão sejam eliminados segundo métodos ecologicamente racionais.

5. Os Estados-membros proibirão e sancionarão severamente o tráfico ilícito.

Artigo 15º

1. As transferências de resíduos referidas nos títulos II, à excepção do artigo 7º, III, IV e V estão sujeitas à constituição de uma garantia. Esta deve ser prestada:

— em caso de circulação dos resíduos dentro da Comunidade, pelo notificador ao serviço designado pela

autoridade competente de expedição, sendo liberada quando os resíduos tiverem chegado ao seu destino,

— em caso de exportação da Comunidade, pelo notificador à estância aduaneira de saída, sendo liberada quando os resíduos abandonarem a Comunidade,

— em caso de importação na Comunidade, pelo destinatário à estância aduaneira de entrada na Comunidade, sendo liberada quando os resíduos tiverem chegado ao seu destino,

— em caso de trânsito pela Comunidade, pelo notificador à estância aduaneira de entrada na Comunidade, sendo liberada quando os resíduos abandonarem a Comunidade.

2. A prova de que os resíduos chegaram ao seu destino ou abandonaram a Comunidade é produzida pelo exemplar T5 estabelecido pelo Regulamento (CEE) nº 2823 da Comissão, de 18 de Setembro de 1987 ⁽¹⁾.

3. O montante da garantia, as excepções ao reembolso e o processo da sua constituição são estabelecidos em conformidade com o artigo 31º

Artigo 16º

As disposições dos títulos II, III, IV e V são aplicáveis sem prejuízo dos acordos ou convénios bilaterais, multilaterais ou regionais que a Comunidade, ou a Comunidade e os Estados-membros, sejam levados a concluir em conformidade com o artigo 11º da Convenção de Basileia.

Artigo 17º

1. No âmbito dos títulos III, IV e V, o notificador pode recorrer a um processo de notificação geral sempre que resíduos que apresentam essencialmente as mesmas características físicas e químicas forem transferidos regularmente para o mesmo destinatário passando pelas mesmas autoridades competentes.

2. Os nºs 2, 3 e 4 do artigo 5º aplicam-se por analogia.

Artigo 18º

Os Estados-membros devem prever um recurso, pelo menos por parte do notificador, perante os tribunais contra as seguintes decisões das autoridades competentes:

- a) A recusa da autoridade competente à qual incumbe autorizar a transferência de emitir a autorização nos prazos previstos por força do nº 1 do artigo 4º, nº 2 do artigo 10º, nº 5 do artigo 11º e nº 2 do artigo 12º;
- b) As reservas ou condições ligadas à autorização referida na alínea a);
- c) As objecções feitas pelas autoridades competentes comunitárias contra a transferência tal como previsto na notificação por força dos nºs 3 e 4 do artigo 4º e nº 1, alínea c), do artigo 7º;
- d) As condições de transporte por força do nº 5 do artigo 4º, nº 4 do artigo 10º, nº 6 do artigo 11º e nº 4 do artigo 12º

Artigo 19º

Os Estados-membros tomarão, em conformidade com o presente regulamento, as medidas necessárias para assegurar a fiscalização e o controlo das transferências de resíduos.

TÍTULO VII

Outras disposições

Artigo 20º

1. As transferências de resíduos devem satisfazer as seguintes condições:

- a) Os resíduos devem ser embalados segundo as regras da técnica;
- b) As embalagens devem ostentar rótulos adequados que indiquem, além da natureza, a composição dos resíduos e a quantidade de resíduos, o(s) número(s) de telefone da ou das pessoas que podem fornecer em qualquer momento instruções ou pareceres durante a transferência;
- c) As instruções a seguir em caso de perigo ou acidente devem acompanhar os resíduos;
- d) Os rótulos e as instruções previstos nas alíneas b) e c) devem ser redigidos nas línguas dos Estados interessados.

2. As condições indicadas no nº 1 são consideradas cumpridas sempre que a transferência satisfizer as disposições comunitárias aplicáveis na matéria, bem como as disposições aplicáveis por força das convenções internacionais de transporte mencionadas no anexo VI e nas quais o Estado-membro interessado é parte, desde que tais convenções cubram os resíduos abrangidos pelo presente regulamento.

⁽¹⁾ JO nº L 270 de 23. 9. 1987, p. 1.

Artigo 21º

1. O custo da aplicação do processo de notificação e de fiscalização, incluindo as análises e controlos necessários, será imputado ao produtor dos resíduos pelo Estado-membro interessado.

2. Os custos relativos à reintrodução dos resíduos ou à sua eliminação de outra forma, por força do artigo 13º e do nº 2 do artigo 14º, são imputados ao notificador pelo Estado-membro interessado.

3. Os custos relativos à eliminação, por força do nº 3 do artigo 14º, são imputados ao destinatário pelo Estado-membro interessado.

Artigo 22º

1. Sem prejuízo das disposições comunitárias e nacionais relativas à responsabilidade civil, seja qual for o local de eliminação dos resíduos, o produtor destes tomará todas as medidas necessárias para proceder à eliminação dos resíduos de modo a proteger a qualidade do ambiente, em conformidade com a Directiva 75/442/CEE, incluindo as disposições específicas indicadas no nº 2, alínea f), do seu artigo 2º, e com o presente regulamento.

2. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias com vista a garantir a execução das obrigações previstas no nº 1.

Artigo 23º

Qualquer documento dirigido às autoridades competentes ou por estas enviado deve ser conservado durante, pelo menos, três anos.

Artigo 24º

Os Estados-membros designarão a ou as autoridades competentes para efeitos da aplicação do presente regulamento numa determinada zona. Para o trânsito, será designada uma única autoridade competente por cada Estado-membro.

Artigo 25º

1. Os Estados-membros e a Comissão designarão cada qual um correspondente encarregado de informar e orientar as pessoas ou empresas que a ele se dirigirem.

2. A Comissão reunirá periodicamente esses correspondentes a fim de examinar com os mesmos os problemas levantados pela aplicação do presente regulamento.

3. O correspondente da Comissão comunicará aos correspondentes dos Estados-membros as questões que lhe forem colocadas e que sejam da competência respectiva e vice-versa.

Artigo 26º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar, em 1 de Outubro de 1991, as denominações, endereços e números de telefone, de telex e de telecópia das autoridades competentes e dos correspondentes, bem como das instalações, estabelecimentos ou empresas titulares de uma autorização nos termos do nº 4, quarto travessão, do artigo 3º, bem como os carimbos das autoridades competentes.

Os Estados-membros comunicarão regularmente à Comissão as alterações de tais informações.

2. A Comissão transmitirá sem tardar tais informações aos outros Estados-membros, bem como ao secretariado da Convenção de Basileia.

Artigo 27º

1. Em consulta com a Comissão, os Estados-membros designam, à entrada e à saída da Comunidade, estâncias aduaneiras de entrada e de saída para as transferências de resíduos.

2. Nenhuma transferência de resíduos pode utilizar pontos de passagem à entrada ou à saída da Comunidade que não sejam as estâncias aduaneiras designadas por força do nº 1.

Artigo 28º

No âmbito da Convenção de Basileia, os Estados-membros cooperarão, em estreita ligação com a Comissão, com as outras partes interessadas, nomeadamente através de troca de informações, da promoção de novas técnicas ecologicamente racionais e da elaboração de códigos de boa prática adequados.

Artigo 29º

A Comissão e os Estados-membros cumprirão concertadamente as obrigações previstas no artigo 13º da Convenção de Basileia no que diz respeito à comunicação de informações.

Artigo 30º

1. Anualmente, e pela primeira vez em 1 de Março de 1993, os Estados-membros apresentarão à Comissão um relatório sobre a aplicação do presente regulamento e sobre a situação relativa a transferências de resíduos abrangidas pelo presente regulamento.

2. Esses relatórios incluirão, nomeadamente, as seguintes informações:

- as transferências de resíduos provenientes de acidentes graves, nos termos do artigo 1º da Directiva 82/501/CEE do Conselho, relativa aos riscos de acidentes graves de certas actividades industriais (¹),
- as irregularidades significativas relativas a transferências de resíduos abrangidos pelo presente regulamento que apresentaram ou que podem ainda apresentar sérios riscos para o homem ou o ambiente,
- as quantidades e tipos de resíduos introduzidos na jurisdição das suas autoridades competentes para aí serem eliminados, bem como as quantidades e tipos de resíduos produzidos na jurisdição das suas autoridades competentes e enviados em seguida para a jurisdição de outra autoridade competente, quer definitivamente quer antes da eliminação no mar.

3. Com base nesses relatórios, a Comissão redigirá anualmente um relatório de síntese que apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social.

Artigo 31º

A lista prevista no nº 2, alínea d), do artigo 2º, o documento de acompanhamento e o formulário previstos, respectivamente, no nº 3 do artigo 3º e no artigo 7º, bem como as disposições e instruções gerais necessárias relativas a esse documento e a esse formulário, e as disposições necessárias para a aplicação do nº 3 do artigo 15º, serão estabelecidos pela Comissão antes de 1 de Janeiro de 1992, em conformidade com o processo previsto no artigo 32º. O mesmo processo será aplicável às alterações necessárias para adaptar esses documentos, bem como os anexos do presente regulamento, ao progresso científico e técnico, tendo em devida conta a Nomenclatura Combinada.

Artigo 32º

A Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

(¹) JO nº L 230 de 5. 8. 1982, p. 1.

O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se tais medidas não forem conformes ao parecer emitido pelo comité, elas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso, a Comissão pode diferir, por um período de um mês ou mais a contar da data desta comunicação, a aplicação das medidas que aprovou.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

Artigo 33º

A Directiva 84/631/CEE é revogada com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992. No entanto, continua a ser aplicável às transferências cuja notificação tiver sido enviada à autoridade competente antes dessa data.

Artigo 34º

O presente regulamento entra em vigor no quadragésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1992, com excepção do artigo 2º, dos nºs 1 e 2 do artigo 9º e dos artigos 24º a 29º, 31º e 32º, que são aplicáveis a partir da entrada em vigor do regulamento, e sem prejuízo da segunda frase do artigo 33º.

O presente regulamento obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO I

CATEGORIAS DE RESÍDUOS

- Q1 Resíduos de produção ou consumo não especificados a seguir
 - Q2 Produtos que não obedecem as normas
 - Q3 Produtos fora de validade
 - Q4 Materias accidentalmente derramadas, perdidas ou que sofreram qualquer outro incidente, incluindo qualquer materia, equipamento, etc , que tenha sido contaminado na sequencia do incidente em causa
 - Q5 Materias contaminadas ou sujas na sequência de actividades voluntarias (por exemplo, residuos de operações de limpeza, materiais de embalagem, recipientes, etc)
 - Q6 Elementos inutilizaveis (por exemplo, baterias e catalisadores usados, etc)
 - Q7 Substancias tornadas improprias para utilização (por exemplo, acidos e solventes contaminados, sais de têmpera usados, etc)
 - Q8 Resíduos de processos industriais (por exemplo, escorias, depositos de destilação, etc)
 - Q9 Resíduos de processos antipoluição (por exemplo, lamas de lavagem de gases, poeiras de filtros de ar, filtros usados, etc)
 - Q10 Resíduos de maquinaçem/acabamento (por exemplo, aparas de torneamento ou de fresagem, etc)
 - Q11 Resíduos de extracção e de preparaçom de matérias-primas (por exemplo, residuos de exploraçom mineira ou petrolifera, etc)
 - Q12 Materias contaminadas (por exemplo, oleos contaminados com PCB, etc)
 - Q13 Qualquer materia, substancia ou produto cuja utilizaçom seja legalmente proibida
 - Q14 Produtos que não tenham ou deixaram de ter utilizaçom para o detentor (por exemplo, artigos descartados pela agricultura, lares, escritórios, lojas, etc)
 - Q15 Materias, substancias ou produtos contaminados provenientes de actividades da recuperaçom de terrenos
 - Q16 Qualquer substancia, materia ou produto que o detentor deseje eliminar ou que seja obrigado a eliminar e que não esteja abrangido pelas categorias acima referidas
-

*ANEXO II***A. OPERAÇÕES DE ELIMINAÇÃO**

- D1 Deposição em cima ou dentro do solo (por exemplo, descarga, etc.)
- D2 Tratamento em meio terrestre (por exemplo, biodegradação de resíduos líquidos ou de lamas nos solos, etc.)
- D3 Injecção em profundidade (por exemplo, injecção dos resíduos bombeáveis em poços, domos de sal ou falhas geológicas naturais, etc.)
- D4 Lagunagem (por exemplo, descarga de resíduos líquidos ou de lamas em poços, lagos ou bacias, etc.)
- D5 Deposição em aterros controlados (por exemplo, colocação em alvéolos estanques separados, revestidos e isolados entre si e do ambiente, etc.)
- D6 Descarga de resíduos sólidos no meio aquático, excepto por imersão
- D7 Imersão, incluindo enterramento no subsolo marinho
- D8 Tratamento biológico não especificado noutra parte do presente anexo, tendo como resultado compostos ou misturas que são eliminados por um dos processos mencionados no anexo II A
- D9 Tratamento físico-químico não especificado noutra parte do presente anexo, tendo como resultado compostos ou misturas que são eliminados por um dos processos mencionados no anexo II A (por exemplo, evaporação, secagem, calcinação, etc.)
- D10 Incineração em terra
- D11 Incineração no mar
- D12 Armazenamento permanente (por exemplo, colocação de contentores numa mina, etc.)
- D13 Agrupamento prévio a uma das operações do anexo II A
- D14 Reacondicionamento prévio a uma das operações do anexo II A
- D15 Armazenamento prévio a uma das operações do anexo II A

N.B. O anexo II A é suposto recapitular as operações de eliminação tal como são efectuadas na prática. Essas operações não são necessariamente aceitáveis do ponto de vista da protecção do ambiente.

B. OPERAÇÕES TENDO COMO RESULTADO UMA POSSIBILIDADE DE VALORIZAÇÃO

- R1 Utilização principal como combustível ou outro meio de produzir energia
- R2 Recuperação ou regeneração de solventes
- R3 Reciclagem ou recuperação de substâncias orgânicas não utilizadas como solventes

- R4 Reciclagem ou recuperação de metais ou compostos metálicos
- R5 Reciclagem ou recuperação de outras matérias inorgânicas
- R6 Regeneração de ácidos ou de bases
- R7 Recuperação de produtos que servem para captar os poluentes
- R8 Recuperação de produtos provenientes dos catalisadores
- R9 Regeneração ou outras reutilizações dos óleos
- R10 Distribuição no solo em benefício da agricultura ou da ecologia, incluindo as operações de compostagem e outras transformações biológicas
- R11 Utilização de resíduos obtidos a partir de uma das operações enumeradas de R1 a R10
- R12 Troca de resíduos para serem submetidos a qualquer uma das operações enumeradas de R1 a R11
- R13 Acumulação de materiais para serem submetidos a uma das operações mencionadas no anexo II B

N.B. O anexo II B é suposto recapitular os procedimentos e métodos destinados a extrair e/ou utilizar matérias secundárias. Estes procedimentos e métodos não são necessariamente aceitáveis do ponto de vista da protecção do ambiente.

ANEXO III

CATEGORIAS DE RESÍDUOS A CONTROLAR

Fluxo de resíduos

- Y1 Resíduos clínicos provenientes de cuidados médicos dispensados em hospitais, centros médicos e clínicas
- Y2 Resíduos provenientes da produção e da preparação de produtos farmacêuticos
- Y3 Resíduos de medicamentos e produtos farmacêuticos
- Y4 Resíduos provenientes da produção, preparação e utilização de biocidas e de produtos fitofarmacêuticos
- Y5 Resíduos provenientes do fabrico, preparação e utilização de produtos de preservação da madeira
- Y6 Resíduos provenientes da produção, preparação e utilização de solventes orgânicos
- Y7 Resíduos contendo cianetos de tratamentos térmicos e de operações de têmpera
- Y8 Resíduos de óleos minerais impróprios para a utilização inicialmente prevista
- Y9 Misturas e emulsões óleo/água ou hidrocarbonetos/água

- Y10 Substâncias e artigos contendo, ou contaminados por, bifenilos policlorados (PCB), terfenilos policlorados (PCT) ou difenilos polibromados (PBB)
- Y11 Resíduos contendo alcatrões de refinação, de destilação ou de qualquer operação de pirólise
- Y12 Resíduos provenientes da produção, preparação e utilização de tintas, corantes, pigmentos, lacas ou vernizes
- Y13 Resíduos provenientes da produção, preparação e utilização de resinas, látex, plastificantes ou colas e adesivos
- Y14 Resíduos de substâncias químicas não identificadas e/ou novas que provenham de actividades de investigação, desenvolvimento ou ensino, e cujos efeitos sobre a população e/ou o ambiente não são conhecidos
- Y15 Resíduos de carácter explosivo não submetidos a uma legislação diferente
- Y16 Resíduos provenientes da produção, preparação e utilização de produtos e materiais fotográficos
- Y17 Resíduos de tratamentos superficiais dos metais e matérias plásticas
- Y18 Resíduos de operações de eliminação dos resíduos industriais

Resíduos que tenham como constituintes:

- Y19 Metais carbonilos
- Y20 Berílio, compostos de berílio
- Y21 Compostos de crómio hexavalente
- Y22 Compostos de cobre
- Y23 Compostos de zinco
- Y24 Arsénio, compostos de arsénio
- Y25 Selénio, compostos de selénio
- Y26 Cádmio, compostos de cádmio
- Y27 Antimónio, compostos de antimónio
- Y28 Telúrio, compostos de telúrio
- Y29 Mercúrio, compostos de mercúrio
- Y30 Tálho, compostos de tálho
- Y31 Chumbo, compostos de chumbo
- Y32 Compostos inorgânicos de flúor, com exclusão do fluoreto de cálcio
- Y33 Cianetos inorgânicos
- Y34 Soluções ácidas ou ácidos sob a forma sólida

-
- Y35 Soluções básicas ou bases sob a forma sólida
- Y36 Amianto (pós e fibras)
- Y37 Compostos orgânicos de fósforo
- Y38 Cianetos orgânicos
- Y39 Fenóis, compostos fenolados, incluindo os clorofenóis
- Y40 Éteres
- Y41 Solventes orgânicos halogenados
- Y42 Solventes orgânicos, excepto solventes halogenados
- Y43 Qualquer produto da família dos dibenzofuranos policlorados
- Y44 Qualquer produto da família das dibenzoparadoxinas policloradas
- Y45 Compostos organohalogenados que não sejam as matérias que figuram no presente anexo (por exemplo, Y39, Y41, Y42, Y43, Y44)

ANEXO IV

CATEGORIAS DE RESÍDUOS QUE EXIGEM UM EXAME ESPECIAL

- Y46 Resíduos domésticos recolhidos
- Y47 Resíduos provenientes da incineração dos resíduos domésticos
-

ANEXO V

LISTA DAS CARACTERÍSTICAS DE PERIGO

Classe ONU (1)	Código	Características
1	H1	<p>Matérias explosivas</p> <p>Uma matéria ou um resíduo explosivo é uma matéria (ou uma mistura de matérias) sólida ou líquida que pode ela própria, por reacção química, emitir gases a uma temperatura, pressão e velocidade tais que resultem danos na zona circundante.</p>
3	H3	<p>Matérias inflamáveis</p> <p>Os líquidos inflamáveis são os líquidos, misturas de líquidos ou líquidos contendo sólidos em solução ou suspensão (tintas, vernizes, lacas, etc., por exemplo, com exclusão todavia das matérias ou resíduos classificados noutras rubricas devido às respectivas características perigosas), que emitem vapores inflamáveis a uma temperatura não superior a 60,5 °C em cadinho fechado ou 56,6 °C em cadinho aberto (Como os resultados dos ensaios em cadinho aberto e em cadinho fechado não são estritamente comparáveis entre si e mesmo os resultados de vários ensaios efectuados segundo o mesmo método muitas vezes diferem entre si, os regulamentos que se afastem dos valores acima indicados para ter em conta tais diferenças mantêm-se conformes ao espírito da presente definição).</p>
4.1	H4.1	<p>Matérias sólidas inflamáveis</p> <p>Os sólidos ou resíduos sólidos inflamáveis são as matérias sólidas diferentes das classificadas como explosivas que, nas condições encontradas durante o transporte, se inflamam facilmente ou podem causar um incêndio, ou favorecê-lo, sob o efeito do atrito.</p>
4.2	H4.2	<p>Matérias espontaneamente inflamáveis</p> <p>Matérias ou resíduos susceptíveis de se aquecerem espontaneamente em condições normais de transporte ou de se aquecerem em contacto com o ar, e podendo então inflamarem-se.</p>
4.3	H4.3	<p>Matérias ou resíduos que emitem, em contacto com a água, gases inflamáveis</p> <p>Matérias ou resíduos que são susceptíveis, por reacção com água, de se inflamarem espontaneamente ou de emitirem gases inflamáveis em quantidades perigosas.</p>
5.1	H5.1	<p>Matérias comburentes</p> <p>Matérias ou resíduos que, sem serem combustíveis eles próprios, podem provocar ou favorecer a combustão de outras matérias, em geral por cedência de oxigénio.</p>
5.2	H5.2	<p>Peróxidos orgânicos</p> <p>Matérias orgânicas ou resíduos contendo a estrutura bivalente -O-O- são matérias termicamente instáveis, que podem sofrer uma decomposição exotérmica auto-acelerada.</p>
6.1	H6.1	<p>Matérias tóxicas (agudas)</p> <p>Matérias ou resíduos que, por ingestão, inalação ou penetração cutânea, podem causar a morte ou uma lesão grave ou prejudicar a saúde humana.</p>

Classe ONU (¹)	Código	Características
6.2	H6.2	Matérias infecciosas Matérias ou resíduos contendo microrganismos viáveis ou respectivas toxinas, sobre os quais se sabe, ou existem boas razões para se acreditar, que provocam a doença nos animais ou no homem.
8	H8	Matérias corrosivas Matérias ou resíduos que provocam, por acção química, danos graves aos tecidos vivos que tocam, ou que podem, no caso de fuga, danificar seriamente, mesmo destruir, as outras mercadorias transportadas ou os engenhos de transporte, e que podem comportar outros riscos.
9	H10	Matérias que libertam gases tóxicos em contacto com ar ou água Matérias ou resíduos que, por reacção com ar ou água, são susceptíveis de emitirem gases tóxicos em quantidades perigosas.
9	H11	Matérias tóxicas (efeitos diferidos ou crónicos) Matérias ou resíduos que, por inalação, ingestão ou penetração cutânea, podem provocar efeitos diferidos ou crónicos, ou produzir o cancro.
9	H12	Matérias ecotóxicas Matérias ou resíduos que, se forem descarregados, provocam ou são susceptíveis de provocar, por bioacumulação e/ou efeitos tóxicos sobre os sistemas biológicos, impactos nocivos imediatos ou diferidos sobre o ambiente.
9	H13	Matérias susceptíveis, após eliminação, de fazer ocorrer outra substância seja por que meio for, por exemplo um produto de lixiviação, que possua uma das características enumeradas acima.

(¹) Esta numeração corresponde ao sistema de classificação de perigo adoptado nas recomendações das Nações Unidas para o transporte das mercadorias perigosas (ST/SG/AC.10/1/Rev. 5, Nações Unidas, Nova Iorque, 1988).

Provas

Os perigos que determinados tipos de resíduos são susceptíveis de apresentar ainda não são bem conhecidos; não existem provas de apreciação quantitativa desses perigos. São necessárias acções de investigação mais aprofundadas para elaborar os meios de caracterizar os perigos que esses tipos de resíduos podem apresentar para o homem ou o ambiente. Foram preparadas provas normalizadas para substâncias e matérias puras. Vários países membros elaboraram testes nacionais que se podem aplicar às matérias destinadas a ser eliminadas pelas operações que constam do anexo III da convenção, com vista a decidir se essas matérias apresentam uma qualquer das características enumeradas no presente anexo.

ANEXO VI

LISTA DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES REFERIDAS NO Nº 2 DO ARTIGO 20º (¹)

1. ADR:
Acordo europeu relativo ao transporte rodoviário internacional de mercadorias perigosas (1957)
2. COTIF:
Convenção relativa aos transportes internacionais por caminho-de-ferro (1985), designadamente no anexo I
RID:
Regulamento relativo ao transporte internacional de mercadorias perigosas por caminho-de-ferro (1985)
3. Convenção SOLAS:
Convenção internacional de 1974 para a protecção da vida humana no mar
4. Código IMDG (²):
Código marítimo internacional para o transporte de mercadorias perigosas
5. Convenção de Chicago:
Convenção sobre a aviação civil internacional (1944) cujo anexo 18 trata do transporte de mercadorias perigosas por via aérea (IT: Instruções técnicas para a segurança do transporte de mercadorias perigosas por via aérea)
6. Convenção MARPOL:
Convenção internacional para a prevenção da poluição provocada pelos navios (1973-1978)
7. ADN R:
Regulamento para o transporte de matérias perigosas no Reno (1970)

(¹) Esta lista inclui as convenções em vigor no momento da adopção do presente regulamento.

(²) A partir de 1 de Janeiro de 1985, o código IMDG está integrado na convenção SOLAS.